



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (Proc. nº 2012284-27.2014.815.0000)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

SUSCITANTE : Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital

SUSCITADO : Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Capital

RÉUS : Roberto César de Araújo Silva e André Lucas dos Santos Silva

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Crimes contra a saúde pública e o Estatuto do Desarmamento Porte ou posse de droga para consumo próprio e Porte ilegal de Arma de fogo. Crime em conexão. Conflito julgado improcedente.

–Quando se tem os crimes de uso de drogas e porte ilegal de arma de fogo, em conexão, a competência se desloca para a Vara Criminal Comum, no caso, a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB.

–Conflito julgado improcedente para se declarar a competência da 6ª vara criminal da comarca da Capital.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital (suscitante) e o Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital daquela mesma Comarca (suscitado)

Os autos revelam a prática, em tese, dos crimes dispostos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas).

Consta na denúncia, os acusados foram presos em flagrante na posse de 10 munições cal.38, um revólver calibre 38 e ainda uma certa quantidade de Maconha.

Inicialmente, o processo foi distribuído para a 6ª Vara de Criminal da Comarca da Capital (f. 42), quando a magistrada, acatando parecer ministerial, determinou a redistribuição do feito para a Vara de Entorpecentes, por entender que o crime do art.14 da lei 10.826/06 (Porte ilegal de arma de fogo) era conexo ao delito capitulado no art.28 da lei 11.343/2006 (uso de drogas) (fs. 76/79).

Por sua vez, A Juíza da Vara de Entorpecentes, ouvido o Ministério Público (fs. 89/92), entendeu que não estava presente a alegada conexão e determinou o retorno à 6ª Vara Criminal.(fs.97/98)

Em seguida, ao receber o retorno dos autos, a Magistrada da 6ª vara Criminal suscitou o conflito negativo e encaminhou os autos a este Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer, posicionando-se pela competência do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fs. 109/112).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado (Relator).

A competência é do Juízo suscitante.

Conforme relatado, o processo foi distribuído para a 6ª vara criminal da comarca da Capital que entendeu que a competência para processar o feito seria da Vara de Entorpecentes.

Desta Feita, laborou em equívoco a magistrada, pois sendo delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), de menor potencial ofensivo, não deveria ter remetido para a Vara de Entorpecentes mas, se fosse o caso, para o Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/PB.

Entretanto, nem mesmo o Juizado Especial Criminal é o competente para julgar o presente feito. Isso porque, os arts. 60¹ e 61 da Lei nº 9.099/95 e estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar o delito de uso de entorpecentes.

¹ Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

No caso em tela, é atribuída ao acusado a conduta tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/06, crime de menor potencial ofensivo, bem como, no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), crime comum.

A jurisprudência é firme no sentido de que não é da competência do Juizado Especial julgar a suposta prática de delitos que, embora de menor potencial ofensivo, estão conexos a outros que, pela pena cominada, devam ser julgados pela Justiça Comum.

“PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vara Criminal comum e Vara Criminal especializada (entorpecentes). Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 28 da Lei nº 11.343/06. Concurso de crimes. Atribuição de competência exclusiva pela LOJE (Lei de organização judiciária do Estado da Paraíba). Deslocamento da competência para a vara especializada. Impossibilidade. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Aplicação do art. 78, inciso II, alínea "a", do código de processo penal. Atração por conexão. Prevalência da competência da vara comum. Improcedência do conflito. In casu, não se aplica o art. 179, inciso I, da Lei de organização judiciária do Estado da Paraíba, que determina que os crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos são da competência da vara de entorpecentes, porquanto os delitos de posse de drogas e roubo não se mostram conexos com crime do âmbito de competência da referida vara. A conexão pela existência de laços circunstanciais entre os delitos impõe a unicidade do processo, com supedâneo no art. 76 do Código Penal, sendo que o art. 60 da Lei nº 9.099/95 também prevê a observância das regras da conexão e continência, quando pertinentes. Assim, existindo concurso entre jurisdições da mesma categoria, deve preponderar a do juízo competente para julgar a infração apenada mais severamente, a teor do art. 78, inciso II, alínea "a", do código de processo penal. Portanto, competente o juízo suscitante.” (TJPB; CNC 001.2011.016705- 1/001; Câmara Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/01/2012; Pág. 10)

Portanto, à primeira vista, a competência para julgar crimes de uso de drogas é do Juizado Especial Criminal, todavia, existindo conexão com o delito de porte ilegal de arma de fogo, prevalecerá a competência da Justiça Comum.

A propósito, dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial tem competência para o julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, desde que respeitadas as regras de conexão e de continência. Destarte, verificando-se que os fatos narrados são conexos, deve-se aplicar o disposto no art. 76 do CPP, que reza:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o conflito para declarar competente o Juízo da 6ª vara criminal da Comarca da Capital (suscitante).

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º², do CPP.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, e Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausentes, justificadamente, João Benedito da Silva (Presidente da Câmara Criminal) e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado
Relator

²CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

[...].

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.